



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.140-A, DE 2005

(Do Sr. Medeiros)

Dá nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do abono anual em duas parcelas aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6.720/06, apensado (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6720/2006

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base a renda mensal do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O abono anual será pago pelo Regime Geral de Previdência Social em duas parcelas, sendo a primeira, a título de adiantamento, paga no mês de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o segurado houver recebido.

§ 3º A primeira parcela do abono anual corresponderá à metade da renda mensal percebida pelo segurado ou dependente no mês anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, instituiu a Gratificação de Natal para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Posteriormente, a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, alterou as normas relativas a esta matéria para permitir o pagamento da Gratificação de Natal em duas parcelas anuais, a primeira, a título de adiantamento, entre os meses de fevereiro e novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

A Constituição Federal estendeu o direito à gratificação natalina aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, este benefício, denominado abono anual, é pago de uma só vez no mês de dezembro de cada.

Buscando conferir tratamento igualitário entre trabalhadores em atividade, aposentados e pensionistas, o Projeto de Lei que ora apresentamos determina que o abono anual seja pago em duas parcelas: a primeira no mês de

junho e a segunda no mês de dezembro de cada ano, tomando-se sempre por base o valor da renda mensal de dezembro.

Tendo em vista a importância da matéria, bem como seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2005.

Deputado **MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

.....

**Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício**

.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.*

.....

.....

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.*

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Francisco Brochado da Rocha
Hermes Lima

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.720, DE 2006 (Do Sr. Sandro Matos)

Acrescenta § 2º ao art. 40 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6140/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 40

§ 1º

§ 2º O valor correspondente à metade do abono anual será pago na data de aniversário do segurado ou dependente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte das empresas concede a seus empregados o adiantamento de metade do 13º salário por ocasião da data de seus natalícios, inclusive como forma de desonerar a folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro.

Nesse sentido, é colocada a presente proposição, com o intuito de beneficiar não apenas os inativos da Previdência Social e seus dependentes mas, também, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ao tornar menos onerosa a sua folha de pagamento de benefícios no mês de dezembro.

Isto posto, submetemos essa proposta para o debate desta Casa, convictos de que merecerá o respaldo e aprovação de seus ilustres membros, dado seu inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado SANDRO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Medeiros, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios previdenciários, para permitir o pagamento do do abono anual em duas parcela se, durante o ano, o segurado ou dependente tiver recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-

reclusão. O abono anual equivale à gratificação de Natal para os trabalhadores, criada pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. O Projeto de Lei propõe que a primeira parcela seja paga no mês de junho, equivalente à metade do benefício, e o restante até o dia vinte do mês de dezembro.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição busca a isonomia entre trabalhadores empregados, aposentados e pensionistas, visto que a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, assegura aos empregados o adiantamento de metade da gratificação natalina, entre os meses de fevereiro e novembro.

O Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, de autoria do Nobre Deputado Sandro Matos, apensado ao Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, propõe o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, sendo a primeira no mês de aniversário do beneficiário. Em sua justificativa, alega que existem empresas que preferem conceder a seus colaboradores o adiantamento de metade da gratificação de Natal por ocasião da data de seus natalícios, a fim de desonerar a folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob exame objetivam assegurar o parcelamento do abono anual aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. O Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, fixa o pagamento das parcelas para os meses de junho e dezembro, enquanto o Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, prevê que metade do benefício será pago na data de aniversário do segurado.

Cabe destacar que a Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social, já prevê o pagamento do abono anual a seus beneficiários em duas parcelas, nos meses de setembro e dezembro. No entanto,

entende-se que essa concessão depende da gestão da receita e despesa previdenciárias, bem como da quantidade de beneficiários e volume de recursos disponíveis. Assim, os projetos em tela buscam regulamentar em definitivo o que está previsto em um instrumento infralegal, nem sempre passível de aplicação.

Julgamos que o intervalo de seis meses entre o pagamento da primeira e da segunda parcela é mais razoável que a atual forma de pagamento, que prevê um interstício de apenas três meses entre o pagamento das parcelas, efetuado, conforme já mencionado, em setembro e dezembro de cada ano.

De mencionar que o novo procedimento que se quer introduzir vai ao encontro de direito já assegurado aos servidores públicos federais, que têm garantido o pagamento parcelado da gratificação natalina nos meses de junho e dezembro.

Quanto à proposta contida no Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, qual seja, a de assegurar o pagamento de metade do valor do benefício na data de aniversário do segurado ou do dependente, consideremos sua execução mais trabalhosa para a autarquia previdenciária, razão pela qual optamos pela forma de pagamento proposta pelo Projeto de Lei nº 6.140, de 2005.

Finalmente, cabe destacar que, no nosso entendimento, a adoção de medida com o objetivo de tornar definitivo o pagamento parcelado do abono anual é positiva para a Previdência Social na medida em que suaviza o impacto financeiro desse benefício no caixa do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.720, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.140/2005, e rejeitou o PL 6720/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Fernando Coruja, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leonardo Vilela e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
